ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.001721/2010-45

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001721/2010-45
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-003.106 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de setembro de 2012
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	CENTURY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

O contador não é responsável pelos créditos tributários da empresa só pelo fato de que era o profissional incumbido de dar cumprimento às obrigações tributárias.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA E JUROS. ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

PARCELAMENTO DO DÉBITO.

Não cabe ao CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS INCORRETOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Deve ser aplicada a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, trazido pela MP nº 449/08 (Lei nº 11.941/09), à empresa que tenha deixado de apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei n° 8.212/91, caso mais benéfica.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

CÓPIA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de auto de infração lavrado em 24/06/2010, para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005, inclusive a competência 13/2005.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 173/205) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, ao analisar o presente caso (fls. 69/78), julgou o lançamento procedente, entendendo que: (i) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública; (ii) constitui infração não informar em GFIP todos os dados relacionados a fatos geradores, bases de cálculo e valores devidas de contribuição previdenciária; (iii) deve-se cotejar a penalidade prevista pela legislação de regência com a nova multa de ofício, aplicando a que resultar menos gravosa; (iv) a utilização da SELIC e a multa aplicada encontram respaldo na legislação vigente; (v) não tem pertinência as alegações de inconstitucionalidade das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais; e (vi) não cabe ao órgão julgador autorizar ou determinar o eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 223/238) argumentando que: (i) a responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias é do contador da empresa, devendo ser incluído no polo passivo da presente autuação como responsável solidário; (ii) devem ser excluídas as multas e os juros aplicados, uma vez que não há culpa da Recorrente quanto às infrações cometidas; (iii) há violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco; e (iv) deve ser concedido o parcelamento dos valores devidos.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que havia contratado um contador terceirizado, ao qual delegou toda a responsabilidade acerca dos lançamentos e dos recolhimentos dos tributos, motivo este que justificaria a sua inclusão no polo passivo desta autuação como responsável solidário, no que tange à responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias.

Contudo, não pode o sujeito passivo, na qualidade de contribuinte, buscar se eximir da sua responsabilidade legal de recolher o tributo, mediante a imputação de responsabilidade a terceiro (contador) que sequer preenche os requisitos para ser pessoalmente responsabilizado, e não foi, consequentemente, incluído no polo passivo pela autoridade fiscalizadora.

Não há, assim, qualquer razão no argumento.

A Recorrente alega, *ad argumentandum*, que a multa e os juros devem ser excluídos, por ausência de culpa em relação aos atos descritos no auto de infração.

Entretanto, nos termos do art. 136 do CTN, *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

Não há, portanto, razão no argumento da Recorrente.

Ademais, a Recorrente pretende discutir a inconstitucionalidade da multa e dos juros aplicados, uma vez que violariam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do não-confisco.

Todavia, impende ressaltar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a aplicação da lei com base na sua suposta inconstitucionalidade e ilegalidade, com exceção dos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF.

Posto isso, não há como se acatar os argumentos da Recorrente.

Ainda, pleiteia a Recorrente pela concessão do parcelamento dos valores devidos.

Contudo, não cabe a este CARF autorizar ou determinar eventual parcelamento do débito que esteja sendo objeto de impugnação administrativa. Caso a Recorrente, de fato, pretenda parcelar os tributos exigidos na presente autuação, deve dirigir-se por conta própria diretamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil da sua localidade para

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pleitear este procedimento, o qual implicará em confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados.

Por fim, constata-se ainda que, por ter sido a penalidade imposta no presente caso (art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991) revogada pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009, o auditor fiscal, em atenção ao art. 106, inc. II, aliena "c", do CTN, realizou a comparação de qual seria a multa mais benéfica ao contribuinte.

No entanto, o cálculo realizado pelo fiscal está totalmente equivocado, haja vista que utiliza como parâmetro não só a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como também a penalidade por descumprimento de obrigação principal.

A penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991[1].

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, "c", do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

> *"(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.*
>
> *A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo32, inciso IV , da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5° ,do artigo 32, da Lei n° 8.212/91, passou a estar prevista no artigo32-A da Lei n° 8.212/91,o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.Recurso especial provido em parte."* (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

[1] *"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*
I – de R$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, determinando o recálculo da multa imposta nos termos da fundamentação acima, aplicando-se a que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 23/10/2012 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 14/12/2012 por JULIO CESAR V IEIRA GOMES
Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA